

Nova presunção de singularidade na contratação de advogados

Autor(a): Luciano Ferraz

Publicado em: 22 de outubro de 2020

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/luciano-ferraz/nova-presuncao-de-singularidade-na-contratacao-de-advogados>

Fonte original:

<https://www.conjur.com.br/2020-out-22/interesse-publico-nova-presuncao-singularidade-contratacao-advogados>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/luciano-ferraz/nova-presuncao-de-singularidade-na-contratacao-de-advogados#ep-18ba337f

Resumo

Na sessão do último dia 30, o tribunal pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) aprovou, com

Texto integral

Na sessão do último dia 30, o tribunal pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) aprovou, com fundamento no artigo 29 da LINDB, a realização de uma consulta pública sobre o tema da contratação de serviços de advocacia pelos municípios do Estado. A decisão foi tomada em resposta ao ofício subscrito pelo conselheiro Fabrício Motta (colunista neste espaço da ConJur), com base no artigo 13 e no artigo 25, II, da Lei 8.666/93 e no artigo 3º-A do Estatuto da OAB (Lei 8.906/04), acrescentado pela Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020 [1]. De acordo com os termos da consulta pública, o objeto do procedimento "abrange o regime jurídico da contratação de serviços técnicos jurídicos, contínuos e corriqueiros (consistente, como regra, em assessoria jurídica em sentido amplo, sem objeto específico ou especializado) por parte dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios goianos, diante do disposto no artigo 13 e artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 e artigo 3º-A do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), acrescentado pela Lei nº14.039, de 17 de agosto de 2020, nos termos do edital". O tema da contratação direta de advogados pela Administração Pública há tempos gera controvérsias. É ele responsável por um sem número de ações de improbidade administrativa e de tomadas de contas especiais que tramitam perante os tribunais judiciais e de contas do Brasil, muitas vezes a discutir apenas o enquadramento legal da contratação e nada mais. O Plenário do STF (repto: o Plenário, e não as turmas) chegou a se posicionar a respeito da questão no julgamento da AP 348-SC, relator ministro Eros Grau, definindo, sem surtir o efeito prático desejável, que "serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado (...). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" [2]. A entrada em vigor da Lei 14.039/20, que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) [3], colocou um novo ingrediente na discussão. Tal como anunciado por Fabrício Motta em publicação recente nesta coluna, minha compreensão (a dele também) é de que a nova lei estabelece uma presunção de singularidade na contratação firmada

entre a Administração Pública e o advogado qualificado como notório especializado [4] . Mais que isso, compreendo que dita presunção é absoluta e não relativa. É que o legislador democrático delimitou a interpretação possível sobre a natureza singular do serviço, desde que resultante da intervenção do notório especializado, na forma do artigo 25, II da Lei 8.666/93. A razão de ser é singela: nesse tipo de contratação predomina o aspecto subjetivo, a ver a balança pesar em favor da garantia de qualidade do serviço decorrente do diferencial técnico — o "toque do especialista" — apresentado pelo advogado notório especializado. Com efeito, a necessidade de assessoramento e aconselhamento jurídico em âmbito municipal, definida evidentemente de acordo com as contingências e realidades próprias da Administração — e nesse campo é impertinente comparar a estrutura de Advocacia da União e dos Estados federados com a dos pequenos municípios brasileiros — produz a presunção absoluta de que objeto resultante da prestação do serviço do advogado notório especializado é singular, nos termos do artigo 3º-A da Lei 8.906/94, com a redação dada pela Lei 14.039/20. A discussão sobre a necessidade de contratar "canhão para matar pardal", que exige discutir aspectos de proporcionalidade, é assunto para outro texto... [1] Confira-se o edita em: https://www.tcmgo.tc.br/consulta-publica/wp-content/uploads/2020/10/Edital-Consulta-P%C3%BAblica-Contrata%C3%A7%C3%A3o-de-Servi%C3%A7os-Jur%C3%ADdicos-pelos-Munic%C3%ADpios-Goianos_Assinado.pdf . [2] (AP 348, Relator: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072. DIVULG 02-08-2007. PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030. EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). Encontram-se pendentes de julgamento pelo Plenário o RE 656.558, rel. min. Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, e a ADC 45, rel. min. Roberto Barroso, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 13, V e 25, II da Lei 8.666/93. [3] "Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei." [4] MOTTA, Fabrício. <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/interesse-publico-lei-contratacao-direta-servicos-advocacia-inexigibilidade-licitacao> . No mesmo sentido, identificando a razão de ser da opção legislativa, Justino e Oliveira e Pedro Ferraz registram que "parece bastante claro que a maior finalidade da Lei federal nº 14.039/20 é a de organizar o cenário tormentoso e inseguro em que se transformou a contratação direta de advogados pela Administração Pública, conferindo-lhe pragmatismo e segurança jurídica por meio da previsão de uma clara e inequívoca presunção legal [...] Tal inovação legislativa mostrou-se, portanto, absolutamente necessária porque Tribunais de Contas, Ministério Público e Judiciário, ao se debruçarem sobre essas contratações, geralmente acabavam "criminalizando" a quase totalidade dos contratos firmados com advogados, gerando forte insegurança no gestor público e criando obstáculos a situações nas quais a contratação de serviços jurídicos altamente especializados seria não somente legítima, mas principalmente necessária para o adequado desenvolvimento da atividade administrativa e atendimento do interesse público em casos concretos." (OLIVEIRA, Gustavo Justino de. FERRAZ, Pedro da Cunha. A Nova presunção legal sobre serviços de advogado na Lei 14.039/20. <https://www.conjur.com.br/2020-set-04/oliveira-ferraz-servicos-advogado-lei-1403920>).

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FERRAZ, Luciano. Nova presunção de singularidade na contratação de advogados. conjur_import, 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-22/interesse-publiconova-presuncao-singularidade-c-contratacao-advogados>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/luciano-ferraz/nova-presuncao-de-singularidade-na-contratacao-de-advogados>. Acesso em: 27 ago. 2026.

APA 7ª edição

Ferraz, L. (2020, October 22). Nova presunção de singularidade na contratação de advogados. *conjur_import*. <https://www.conjur.com.br/2020-out-22/interesse-publiconova-presuncao-singularidade-contratacao-advogados>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FERRAZ, Luciano. 2020. “Nova presunção de singularidade na contratação de advogados.” *conjur_import*, October 22. <https://www.conjur.com.br/2020-out-22/interesse-publiconova-presuncao-singularidade-contratacao-advogados>

BibTeX

```
@article{luciano-ferraz-nova-presun-o-de-singularidade-na-contratacao-2020,
  author = {Ferraz, Luciano},
  title = {Nova presunção de singularidade na contratação de advogados},
  journal = {conjur_import},
  year = {2020},
  url = {https://www.conjur.com.br/2020-out-22/interesse-publiconova-presuncao-singularidade-c-contratacao-advogados},
  urldate = {2020-10-22}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/luciano-ferraz/nova-presuncao-de-singularidade-na-contratacao-de-advogados>

PDF gerado em 2026-08-27 20:38 UTC